



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03817/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Olivedos
Exercício: 2013
Responsável: Oliveira Imperiano da Costa
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00376/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEDOS/PB, Sr. OLIVEIRA IMPERIANO DA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olivedos, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, as decisões proferidas por essa Corte de Contas, procurando assim evitar as falhas ora constatadas, como também, adotar providências necessárias ao afastamento dos vícios identificados, a fim de adequar a legislação municipal aos ditames constitucionais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03817/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03817/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Olivedos/PB, Vereador Oliveira Imperiano da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – n.º 134/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 516.061,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 484.668,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 485.385,03;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 66,50% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,20% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,43% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,38% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco não foi realizada no exercício.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades, as quais foram mantidas, após a análise de defesas pelos motivos que se seguem:

a) não comprovação da publicação do RGF 2º semestre.

O gestor reconheceu a falha ao citar que apenas publicou o referido relatório nos murais da Câmara Municipal, Prefeitura e Secretarias do Município.

b) remuneração do Presidente da Câmara representou 22,40% da remuneração do Presidente da Assembléia legislativa, havendo um pagamento a maior de R\$ 5.779,20.

O gestor limitou-se a citar Processos de Prestações de Contas Anuais de outras Câmaras Municipais, onde, segundo ele, esse Tribunal de Contas não imputou débito aos gestores responsáveis devido aos excessos de remuneração percebidos com base na remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, pois, não houve qualquer contestação dos cálculos efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03817/14

c) Lei Municipal nº 133/2012 não atendeu a recomendação contida no Ofício Circular nº 9/2012 (TCE-PB-GAPRE) com relação ao valor da fixação dos subsídios dos Vereadores.

Mais uma vez, houve reconhecimento da falha praticada, salientando, no entanto, que foram observados os limites constitucionais estabelecidos.

d) A Lei Municipal nº 133/2012 fere o art. 57, § 7º, da Constituição Federal.

O responsável, ao se reportar a essa falha, informou que poderia haver uma alteração na redação da referida Lei ou simplesmente desprezá-la, já que o texto da Lei é vedado pela Constitucional Federal. Contudo, esclareceu que não houve pagamento de nenhuma parcela de indenização, mesmo tendo acontecido sessões extraordinárias no decorrer do exercício em análise.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01213/15, pugnando pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Oliveira Imperiano da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Olivêdos, no exercício de 2013; ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor correspondente ao excesso de remuneração percebido, nos valores apurados pela Auditoria; RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Olivêdos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, de não repetir as falhas ora detectadas e, notadamente, adotar as providências necessárias ao afastamento dos vícios identificados, a fim de adequar a legislação municipal aos ditames constitucionais e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis no tocante à inconstitucionalidade ora apontada e demais providências na forma da legislação aplicável.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) Em relação a não comprovação da publicação do RGF 2º semestre, verifica-se que o gestor não atendeu ao disposto no art. 55, §2º da Lei 101/00, que trata da publicação do referido relatório.

2) No que tange à remuneração do Presidente da Câmara Municipal, cumpre informar que a Assembléia Legislativa promulgou a Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, acrescentando verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011. Desta forma, considerando a mencionada lei, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional, afastando a irregularidade, consoante entendimento deste Tribunal em seus julgados, a exemplo do Processo TC 02632/12 e do Processo TC 05532/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03817/14

3) Com relação às falhas apresentadas no corpo da Lei Municipal nº 133/2012, que tratam da fixação dos subsídios dos vereadores em parcela única até o valor de R\$ 8.000,00 e do pagamento de parcela indenizatória correspondente a 10% do subsídio de cada vereador, entendo que a referida Lei desrespeitou recomendação emitida por essa Corte de Contas, como também feriu preceitos constitucionais, art. 29, VI, c/c art. 37, X e artigo 57, §7º.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Olivedos, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Oliveira Imperiano da Costa;

2) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olivedos, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, as decisões proferidas por essa Corte de Contas, procurando assim evitar as falhas ora constatadas, como também, adotar providências necessárias ao afastamento dos vícios identificados, a fim de adequar a legislação municipal aos ditames constitucionais.

É o voto.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL